

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO

REF.: Concorrência Pública nº 006/2018

Recurso Administrativo

SELETA MEIO AMBIENTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.227.685/0001-67, com sede à Rua Sete de Setembro, n.º 1.500, Jardim Sumaré, CEP 14.025-384, município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por seu procurador abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do julgamento proferido por esta D. Comissão Permanente de Licitação em face dos documentos de habilitação das proponentes na Concorrência Pública 006/2018, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo:

Em que se pese nosso respeito por essa D. Comissão Permanente de Licitações o r. julgamento merece reforma, em prol dos princípios jurídicos da probidade administrativa, da vinculação ao ato convocatório e da legalidade, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos:

1. DAS RAZÕES PARA HABILITAR A EMPRESA SELETA MEIO AMBIENTE LTDA

RECEBIDO EM
04/10/19
Fernando dos Santos
Diretor de Compras
RG: 33.896.302-9

Primeiramente, em relação à empresa SELETA, ora recorrente, verifica-se que esta Comissão Permanente posicionou-se, de forma totalmente equivocada, no seguinte sentido: “Da



m.

apreciação da Comissão Permanente a proponente SELETA MEIO AMBIENTE LTDA (CNPJ 10.227.685/0001-67) apresentou Licença de Operação do Aterro com CNPJ da filial n.º 10.227.685/0005-90, sendo esta na qualidade de subcontratada, porém apresentou as Certidões de Regularidade Fiscal da Matriz com CNPJ nº 10.227.685/0001-67”.

O Edital não dispõe sobre a forma de apresentação dos documentos para justificar que os documentos sejam apresentados todos no CNPJ da matriz ou todos no CNPJ da filial, portanto o argumento de que a licença de operação está no CNPJ da filial não autoriza a inabilitação da empresa Seleta.

Além disso, resta consolidado nos tribunais pátrios que a identidade dos CNPJ's visa assegurar a regularidade fiscal das empresas contratantes com a Administração pública, no caso, considerando que a contratada será a matriz, resta atestada e comprovada a plena regularidade fiscal, jurídica, trabalhista, econômico-financeira da licitante proponente, Seleta matriz.

Isso porque, matriz e filial nada mais são do que estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz.

Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar quaisquer dúvidas. Esse fato permite concluir ser impossível matriz e filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma.

Além disso, se a Administração permitisse que uma mesma pessoa jurídica participasse da licitação, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, haveria flagrante ofensa ao princípio da competitividade e isonomia, uma vez que ela teria mais chances de vencer o certame do que as demais empresas que participaram de forma regular.

A conclusão a que se chega é no sentido de ser perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. É que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

Importante ressaltar que apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, o direito tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário. Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

Por derradeiro, restando cabalmente superada a questão temos as diretrizes do Manual de Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª Edição – Revista Atualizada e ampliada – Brasília, 2010 – Pg 461, é enfático quando diz:

Forma de Apresentação dos Documentos Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação.

Exige-se usualmente quanto aos documentos que:

estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ(MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

Atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante (grifo nosso);

No caso, considerando que a licença ambiental insere-se na qualificação técnica e assim como os atestados pode ser apresentada tanto no CNPJ da matriz quanto da filial, por se tratar da mesma pessoa jurídica, inexistente subcontratação.

Em consonância com o entendimento esposado acima, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União esclarece o seguinte:

“Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou

Th.



denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007, in verbis:

“Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§1º - **Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local**, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias”.

Conclui-se que o CNPJ específico para a filial decorre somente da obrigatoriedade da citada Instrução Normativa, que impõe à todas as empresas a inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. **O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Desta maneira, o número do CNPJ da matriz e da filial são iguais até a**



R.

barra separadora. Em seguida, faz-se a diferenciação entre os estabelecimentos: /0001 é sempre para a matriz; /0002 para a primeira filial; /0003 para a segunda filial e assim por diante. Os demais dígitos são os chamados de dígitos verificadores, específico para cada estabelecimento. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ACÓRDÃO 1277/2015 – PLENÁRIO, RELATOR: VITAL DO RÊGO, DATA DA SESSÃO: 27/05/2015, NÚMERO DA ATA: 19/2015).

Desta feita, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas, portanto, **não há que se falar em subcontratação.**

O Edital n.º 175/2018 é claro e expresso no sentido de que, EM CASO DE SUBCONTRATAÇÃO os documentos fiscais da empresa subcontratada deverão ser apresentados juntamente com os documentos de habilitação da proponente. Assim, a empresa SELETA MEIO AMBIENTE LTDA, ora recorrente, que não apresentou empresa na qualidade de subcontratada, cumpriu estritamente os termos do referido Edital.

Com efeito, não há que se falar em subcontratação e, conseqüentemente, não há que se falar em qualquer descumprimento do Edital pela proponente SELETA MEIO AMBIENTE LTDA, que apresentou pontualmente toda a documentação exigida. Logo, **requer a reconsideração da decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, para acertadamente HABILITAR A EMPRESA SELETA MEIO AMBIENTE LTDA na Concorrência Pública 006/2018.**

2. DAS RAZÕES PARA INABILITAR A EMPRESA CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME)

Neste ponto, cabe ressaltar que a empresa proponente CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME) **não cumpriu todas as exigências do Edital nº 175/2018,** conforme veremos abaixo:

2.1 A PROPONENTE CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME) NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA EMPRESA NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL

Como arguido pela proponente SELETA, ora recorrente, na Sessão Pública realizada no dia 14 de dezembro de 2018, a empresa CENTER LESTE não apresentou Certidão Negativa de Débitos Não Inscrito, obrigatória para comprovação da regularidade da empresa no âmbito Estadual.

Além disso, não apresentou as Certidões Negativas de Débitos Municipais referentes ao ISS, ITBI, TAXAS, IPTU e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, não apresentou nem mesmo uma certidão unificada. Portanto, não comprovou a regularidade da empresa no âmbito Municipal, sendo certo que a apresentação apenas da Certidão Municipal Mobiliária não é suficiente para efetivamente comprovar a regularidade da empresa, neste âmbito, sendo imperativa a sua INABILITAÇÃO conforme disposto no Edital:

7.3.2.8. Caso o licitante detentor do menor preço seja microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

Assim, apenas pela ausência das Certidões Negativas relacionadas acima, a inabilitação da proponente CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME) já seria imperiosa, diante da não comprovação da regularidade da empresa nos âmbitos Estaduais e Federais, mesmo que vencidas as certidões deveriam ser apresentadas para efeitos habilitação.

Contudo, conforme veremos a seguir, a empresa não apresentou Certificado de Regularidade do IBAMA, outra exigência do Edital, o que afetará cabalmente a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, que erroneamente habilitou a empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME), mesmo diante de tantos descumprimentos.

2.2 A PROPONENTE CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME) NÃO APRESENTOU O CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA

Como informado, a empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME) não apresentou o Certificado de Regularidade do IBAMA.

Verificamos no site <http://ibama.gov.br/cadastros/ctf/certificado-de-regularidade#como-consultar> os esclarecimentos sobre a consulta de regularidade das empresas junto ao IBAMA, onde verificamos as seguintes orientações:

Certificado de Regularidade (CR)

O Certificado de Regularidade é a certidão pela qual o Ibama atesta que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade para com as obrigações decorrentes do Cadastro, referentes às atividades sob controle e fiscalização do Ibama. Ele está previsto na Instrução Normativa nº 6, de 2013.

É a própria pessoa que emite seu Certificado, fazendo [login](#) com sua senha ou certificado digital.

Esse documento tem sido cobrado:

- *Em processos de licitações públicas*
- *Em processos de licenciamento ambiental estadual*
- *Em financiamentos por bancos públicos*
- *Em alguns processos de certificação ambiental.*

ATENÇÃO: *O Certificado de Regularidade não pode ser emitido para pessoas físicas ou jurídicas que não estão obrigadas à inscrição no CTF/APP, nem para pessoas físicas que estão inscritas apenas por serem responsáveis legais ou declarantes.*

O CR apresenta o número da inscrição no Cadastro, os dados básicos do CPF ou CNPJ, endereço, atividades declaradas (ativas), data de emissão, data de validade e chave de autenticação eletrônica.

<http://ibama.gov.br/cadastros/ctf/certificado-de-regularidade#como-consultar>

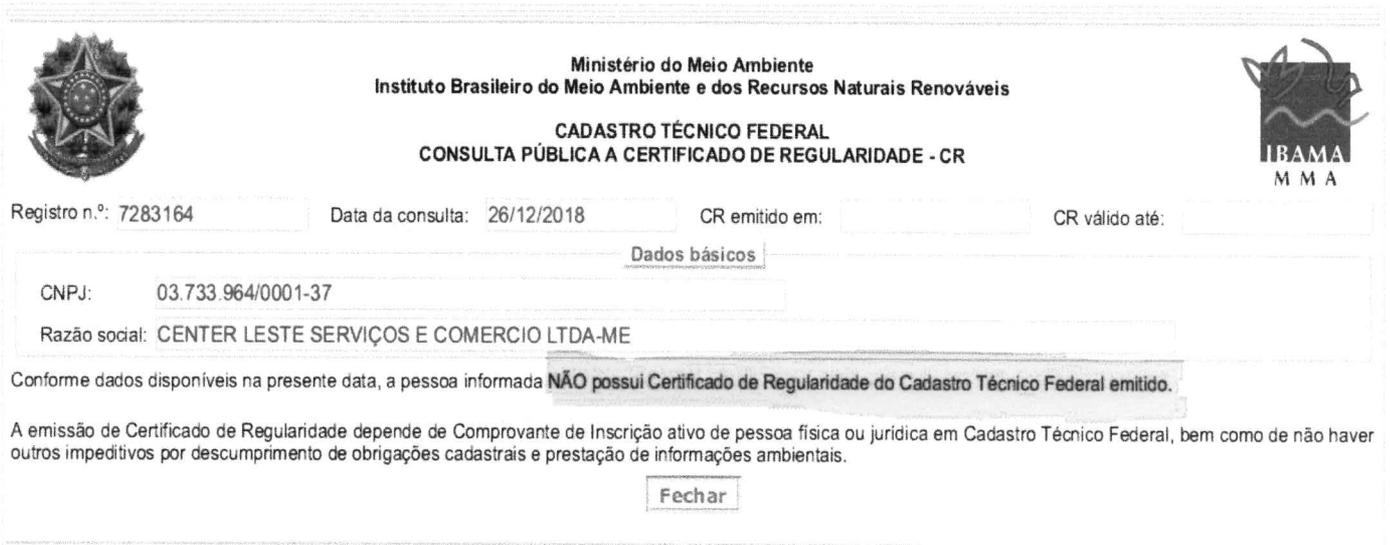


Th.

Desta forma, acessamos o link de “Consulta Certificado de Regularidade” e inserimos os dados da empresa Center Leste, para verificar a regularidade junto ao IBAMA. Ocorre que nos deparamos com a negativa de cadastro, conforme tela abaixo:

26/12/2018

IBAMA - Serviços On-Line - Certificado de Regularidade



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 7283164 Data da consulta: 26/12/2018 CR emitido em: CR válido até:

Dados básicos

CNPJ: 03.733.964/0001-37

Razão social: CENTER LESTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA-ME

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa informada **NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido.**

A emissão de Certificado de Regularidade depende de Comprovante de Inscrição ativo de pessoa física ou jurídica em Cadastro Técnico Federal, bem como de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais.

Fechar

A empresa CENTESR LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME) NÃO TEM CADASTRO TÉCNICO FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Ou seja, a única empresa equivocadamente habilitada neste certamente (Concorrência Pública nº 006/2018) sequer comprovou sua regularidade junto ao IBAMA!!!

É importante consignar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 15 DE MARÇO DE 2013, DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA disciplina as Certidões de Cadastro Técnico Federal em seu Capítulo VII, e é esclarecedora nos seguintes pontos:

Art. 38. A emissão do Certificado de Regularidade certifica que os dados da pessoa inscrita estão em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP.

§ 1º O Certificado de Regularidade poderá certificar outros dados declarados por força de normativas ambientais específicas e do exercício de controle pelas instituições ambientais.

§ 2º O Certificado de Regularidade terá validade de três meses, a contar da data de sua emissão e conterá o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.

Art. 39. A emissão de Certificado de Regularidade dependerá de Comprovante de Inscrição ativo e de não haver outros impeditivos por descumprimento de obrigações cadastrais e prestação de informações ambientais previstas em Leis, Resoluções do CONAMA, Portarias e Instruções Normativas do IBAMA e nos termos do Anexo II.

Parágrafo único. A prestação de serviços pelo IBAMA às pessoas físicas e jurídicas, quanto à emissão de licenças, autorizações, registros e outros similares, fica condicionada à verificação de regularidade de que trata o **caput** desse artigo.

Ou seja, o Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA trata-se de um Comprovante de Inscrição Ativo e comprova que a empresa não possui impedimentos ou não descumpriu obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais e, além disso, também comprova que a empresa está regular no âmbito das fiscalizações realizadas pelo IBAMA.

Desta forma, a CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME), não inscrita no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, não comprovou sua regularidade junto ao órgão e, acima de tudo, não cumpriu exigência precípua do Edital n.º 175/2018, por esta razão, é imperiosa a medida de INABILITAÇÃO DA EMPRESA CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME) na Concorrência Pública n.º 006/2018. É o que se requer!

2.3 A PROPONENTE CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME) NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA EMPRESA SUBCONTRADA (AMBITEC) NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL



Th.

Além das irregularidades já mencionadas, como se não bastasse, a empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME), não comprovou a regularidade da empresa subcontratada no âmbito estadual e municipal.

Por expressa disposição do Edital, a empresa proponente deveria apresentar os documentos de Regularidade Fiscal de empresa subcontratada, se fosse o caso. Ocorre que, a proponente CENTER LESTE não apresentou Certidão Negativa de Débitos Não Inscrito da empresa AMBITEC, tratando-se de certidão obrigatória para comprovação da regularidade da empresa subcontratada no âmbito Estadual.

Além disso, não apresentou as Certidões Negativas de Débitos Municipais referentes ao ISS, ITBI, TAXAS, IPTU e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA da empresa AMBITEC. Portanto, não comprovou a regularidade da empresa subcontratada no âmbito Municipal.

Assim, soma-se aos apontamentos já perpetrados a irregularidade consistente na não comprovação de regularidade da empresa subcontratada no âmbito estadual e municipal, ocorrência que também fere as exigências editalícias, que não podem ser simplesmente desconsideradas por esta Comissão Permanente de Licitação que erroneamente habilitou a empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME), mesmo diante de tantos descumprimentos.

3. DOS PEDIDOS

Conforme amplamente divulgado acima, a empresa SELETA MEIO AMBIENTE LTDA, ora Recorrente, cumpriu todas as exigências previstas no Edital n.º 175/2018, sendo imperativa a sua HABILITAÇÃO.

Por outro lado, a empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME) descumpriu inúmeros itens previstos no referido Edital, sendo imperativa a sua INABILITAÇÃO.

Desta forma, diante de todo o exposto, **requer à Vossas Senhorias a reforma da decisão, para HABILITAR empresa SELETA MEIO AMBIENTE LTDA e, INABILITAR a empresa CENTER LESTE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (ME) e o julgamento de total**

Th.





760

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Tiago".

procedência das Razões de Recurso Administrativo interposto pela SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 03 de janeiro de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Tiago".

SELETA MEIO AMBIENTE LTDA
Representada por Thiago Moretti Balberde.

10227685/0001-67

SELETA MEIO AMBIENTE LTDA.

Rua Sete de Setembro, 1500

Jardim Sumaré - CEP 14025-384

RIBEIRÃO PRETO - SP

